

Estado da Paraíba
Câmara Municipal de Cauaia
Código de Construções
Lei n.º 17

Dispõe sobre construções de prédios, muros e novas ruas, e dá outras providências.

Da Câmara Municipal de Cauaia:

Faço saber que o Poder Legislativo Municipal, aprova a seguinte Lei:

Artigo 1.º - O Prefeito é competente para conceder ou negar licença, para edificações, reedificações, concertos e outras quaisquer obras nos perímetros da cidade e do povoado.

§ 1.º - Todas as obras particulares, dentro do perímetro urbano, suburbano ou de expansão da sede, e do povoado estas sujeitas à fiscalização e licença da municipalidade.

§ 2.º - Nenhuma obra de arte como sejam: Muros, paredes ou gradios que possa modificar os traçados das vias públicas poderá ser feita sem prévia licença Municipal.

Artigo 2.º - Os alinhamentos para as constru-

cois e para as ruas serão marcadas pela
1 Prefeitura Municipal.

Artigo 3.^o - Expressamente proibido constru-
ir na Sida ou no passeio casas
de taipa que dêem para as vias públicas

Artigo 4.^o - Nas ruas que tiverem de ser modi-
ficadas em virtude de Lei Municipal,
nenhuma reparação exterior ou inte-
rior será permitida nos prédios
aí existentes sem que primeiro o pro-
prietário, com a devida licença mu-
nicipal coloque o prédio no alinhamento que será marcado mediante vis-
tura e alvará da Prefeitura.

Artigo 5.^o - Os proprietários ou construtores, ao
requerimento da licença deverão jus-
tar todos os detalhes da construção, de-
sendo ser indicada, com precisão, a
colocação dos sazes sanitários, e
encanamentos de esgotos.

Artigo 6.^o - Ficam proibidas as construções de
casas para dentro dos alinhamen-
tos das vias públicas, salvo aquelas
que forem especialmente licenciadas
para esse fim.

Artigo 7.^o - Essa licença só será concedida se
o plano apresentado a aprovação
trouver recuo mínimo concedido

(3,00 me.) e não constar ajardinamento, sendo que, nesse caso, ficará o proprietário obrigado a apresentar ainda a planta do gradil a ser feito.

Artigo 8º - Os proprietários de terrenos que estiverem abertos, entre prédios, enfrentando com as vias públicas são obrigados a fechá-los com muros pintados e caiados.

Único - Não serão concedidas construções de cercas de arame, nas frentes dos lotes que enfrentem com a via pública.

Artigo 9º - Os proprietários ou construtores de prédios que construírem sem licença municipal sofrerão a multa de Cr\$ 100,00 a Cr\$ 200,00 sendo que se a construção estiver em desacordo com o presente Regulamento, além da licença que será cobrada, a multa, terá o interessado que demolir a obra, serviço que será iniciado 48 horas após a intimação municipal.

Artigo 10 - Os proprietários ou inquilinos da Cidade ou Cowado são obrigados a trazerem limpas as Testadas das respectivas residências.

Artigo 11 - Os proprietários das casas em ruínas serão obrigados a reedificá-las,

Dentro do prazo que lhes for concedido pela Prefeitura, procedendo porém a respectiva licença.

Único - Essa licença poderá ser negada pela Prefeitura se qualquer embaraço regulamentar impedir que a construção se realize.

Artigo 12 - A municipalidade compete mandar numerar os prédios na Sede e no povoado pelo sistema que adotar, cobrando dos interessados as despesas decorrentes destes serviços.

Artigo 13 - Nos terrenos onde não houver arreamento aprovado, não serão permitidas construções de prédios quer para residências quer para fins industriais, comerciais e agrícolas.

Artigo 14 - As licenças para as construções, reconstruções, concertos de telhas aquelas que dependerem do pagamento de impostos ou Taxas só serão entregues às partes depois que elas cumprirem com as obrigações para com o fisco Municipal.

Artigo 15 - A parte interessada só poderá iniciar a obra, ou da execução do projeto, depois de ter em seu poder um necessário alvará de licença sob pena

da multa.

Artigo 16 - A construção de qualquer obra cuja planta for aprovada pela Prefeitura, nos termos do presente regulamento, considerá-se-a permitida para ser iniciada e concluída dentro de seis (6) meses, a contar da aprovação.

Artigo 17 - Fora do prazo estabelecido no art. supra, só será permitida a execução ou continuação da obra mediante nova licença.

Artigo 18 - Fica sujeito a multa de Cr\$ 100,00 o proprietário que não tiver terminado os serviços notificado dentro do prazo assinado.

Artigo 19 - Fica autorizado os proprietários de prédios localizados na Sede e no povoado obrigados a construir e reconstruir os frentões dos muros de suas residências como também deixá-los caiados e pintados.

§ Único - Esta autorização será concedida pelo Prefeito em Decreto dando prazo fixo para a execução do artigo supra.

Artigo 20 - Fica autorizado os proprietários

de prédios localizados na lide e no povoado obrigados a construírem e reconstruírem as calçadas da frentes e dos muros de seus prédios, no prazo estabelecido em Decreto pelo Sr. Prefeito.

Artigo 21 - Nenhuma fossa sanitária será construída na parte exterior dos muros, estando a partir da publicação desta Lei os proprietários de prédios com fossas sanitárias externas obrigados a retirá-las e reconstruí-las como manda o Art. de acordo com o Decreto autorizado pelo Sr. Prefeito.

Artigo 22 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Camalauí, em 30 de junho de 1963.

João Galvão Chaves
Presidente.

Wilson Garcia Campos
1.º Secretário.